


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 08 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.116

Recurso nº: 98.966 - IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO BORDIGNON LTDA.

Recorrida: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM BAGÉ (RS).

IRPJ - PRAZOS - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar decai após transcorridos cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO BORDIGNON LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar argüida, para declarar decadente o direito de a Fazenda Nacional promover o lançamento do crédito tributário relativo ao exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de outubro de 1991

Mariam Seif
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Candido Rodrigues Neuber
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

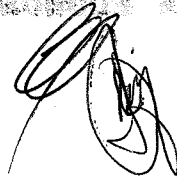
SESSÃO DE: 10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conso-

v.v.

lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMEN-
TEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

ESTADO DA PAZ E LIBERTADE, ALMOGADO DO CUSTODIANTE



DO GOVERNADOR
PAZ

PAZ

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11041-000.063/89-19

RECURSO Nº: 98.966

ACORDÃO Nº: 101-82.116

RECORRENTE: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO BORDIGNON LTDA.

R E L A T Ó R I O

A epigrafada, já qualificada nos autos, foi autuada em função das seguintes irregularidades à legislação do imposto de renda, conforme descrito no auto de infração de fls. 200, in verbis:

"No desempenho das funções de Auditores-fiscais do Tesouro Nacional, efetuamos auditoria fiscal na empresa qualificada no anverso, referente ao exercício de 1.984, ano base de 1.983. -

Procedido o acompanhamento das adições e baixas em parte do estoque de mercadorias destinadas à revenda de forma minuciosa e cronológica, verificou-se a ocorrência de omissão de receita, caracterizada pela compra e venda de mercadorias sem o competente registro das notas fiscais de compra, bem assim, da não emissão de notas fiscais de venda no período fiscalizado, tendo deixado, a autuada, de oferecer à tributação parcela de sua receita.

- a) Receita omitida conforme docs. de fls. a Cr\$ 19.878.769,82
- b) Base de cálculo do imposto (50% de a (artigo 396 RIR/80) Cr\$ 9.939.384,91
- c) Imposto devido: 30% de b (art. 396 RIR/80) Cr\$ 2.981.815,47
- d) Capitulação legal dos acréscimos:

Acórdão nº 101-82.116

Juros de mora: art. 726 RIR/80.

Atualização monetária: digo, multa de
ofício: art. 728, II RIR/80."

Ciência em 30-03-89, fls. 200.

Houve pedido de prorrogação do prazo para impugnar, deferido segundo despacho de fls. 205.

Em 12-05-89, a contribuinte impugnou a exigência, fls. 208/209, mais os documentos de fls. 210/487.

Refêz o levantamento quantitativo de mercad--
rias, para alegar que não omitiu receitas e pediu o cancelamento de todas as autuações.

Através do demonstrativo do crédito tributário ' não impugnado, fls. 492/494, constatou-se que ~~deixou de ser~~impugna do o percentual de 26,37%, tendo a contribuinte pago o tributo ' correspondente conforme DARF de fls. 497.

O lançamento tributário foi agravado com o auto de infração de fls. 558/559, instruído com os documentos de fls. 489/557, sob a seguinte fundamentação in verbis:

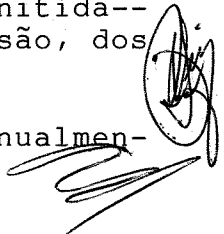
"Ao apreciar as alegações da impugnante que apontavam inúmeros erros no procedimento ' fiscal, decidimos averiguar, com profundida de, todas as ponderações da defesa, uma vez que as mesmas se confirmadas, comprometeriam sobremaneira o crédito tributário apurado.

Operando neste sentido chegamos as seguin--
tes constatações:

1 - A empresa procedeu inserções de notas ' fiscais em seus talonários;

2 - As notas fiscais inseridas são nitida--
mente diferentes, na sua impressão, dos demais documentos;

3 - Existem documentos numerados manualmen-



te (por meio de carimbo) e, em determina dos casos, tal numeração, de maneira inex plicável, perde a seqüência lógica;

- 4 - Existem nos documentos fiscais inumeras' rasuras, tanto na emissão como na descri ção dos produtos;
- 5 - Os documentos fiscais com evidência de fraude, referem-se a produtos que foram trabalhados durante a ação fiscal e pos teriormente impugnados pela empresa;
- 6 - Os valores constantes nos talonários não batem com os valores correspondentes lan çados no Livro de Saídas;
- 7 - A escrituração era efetuada, tão somente, a luz das terceiras vias das notas fis cais enviadas ao escritório contábil, ' sendo que os talonários permaneciam em poder da empresa (fato este apurado em diligência, oportunidade em que ouvimos' funcionária encarregada da escrituração' na época dos fatos);
- 8 - Foram encontradas notas fiscais de nume ração paralela;
- 9 - Foram encontrados documentos em que a via do talão encontra-se preenchida a ca neta (não foi utilizado o carbono);
- 10 - Ao ser solicitado a devolução dos docu-- mentos originais que instruíram a defesa, foi participado o extravio dos mesmos ' através de Ocorrência Policial registra da na cidade de Uruguaiana/Rio Grande do Sul.

Considerando os fatos acima descritos e, em obediência ao disposto nos artigos 10, 12 e 20 do Decreto nº 70.235/72; artigos 142 e seu parágrafo único e 149 Incisos VII e VIII da Lei nº 5.172/66 e artigo 650 do Regula~~men~~ to do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, caracteriza-se perfeitamente a infração prevista no artigo 728 Inciso III ' do Regulamento do Imposto de Renda.

A base legal das demais infrações encontram-se expressas nos Anexos de número 01(um) a 06(seis) que fazem parte integrante deste Au to de Infração complementar."

Ciência do auto de infração complementar em 28 de dezembro de 1989.

Acórdão nº 101-82.116

Impugnação em 29-01-90, fls. 560/563, complementada em 16-02-90, fls. 565/570.

Argüiu preliminar de decadência do direito de constituição do crédito tributário, visto que a declaração de rendimentos do exercício de 1983 foi apresentada em 29-03-84 e a autuação se fez em 30-03-89, cinco anos e dois dias após. No mérito, tece considerações sobre a honestidade, honradez, simplicidade, falta de malícia, etc. dos sócios e sobre as dificuldades administrativas, financeiras, ausência de conhecimento técnicos e deficiências de assessoria contábil. Pediu a devolução do imposto pago indevidamente.

Informação fiscal, fls. 575/592, opinando pela manutenção do lançamento.

Decisão de primeiro grau, fls. 594/600, julgando procedente o lançamento sob a seguinte ementa:

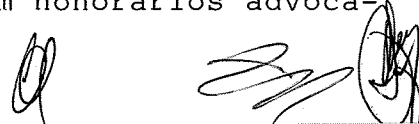
"A falta de registro das notas fiscais de compra e não emissão das notas fiscais de venda caracterizam a omissão de receita.

Configurado o evidente intuito de fraude, aplica-se no lançamento de ofício, a multa de 150%."

Ciência da decisão em 06-11-90, fls. 603.

Irresignada, a contribuinte, em 23-11-90, interpôs o apelo de fls. 605/624, ratificando a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário e no mérito, discorreu longamente, contestando cada um dos argumentos da decisão de primeira instância.

~~Ao final, requer a este Colegiado que considere nulo o processo, atentando-se para a decadência que se operou; que os valores pagos indevidamente retornem aos cofres da empresa com juros e correções de lei; e que as despesas com honorários advoca-~~



Acórdão nº 101-82.116

tícios sejam suportados pela autoridade fiscal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.116

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Em que pese os procedimentos adotados pela contribuinte, a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação ao exercício de 1984, período-base de 1983, deve ser acolhida.

A contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos em 29-03-84, cópia às fls. 04, e tomou ciência do auto de infração de fls. 200, em 30-03-89, e do auto de infração complementar, fls. 558, em 28-12-89.

Desse modo, deixou o Fisco transcorrer mais de cinco anos entre a apresentação da declaração de rendimentos e a autuação, operando-se a decadência.

A pretensão da contribuinte encontra amparo no disposto no § 2º do Art. 711 do RIR/80, a seguir transcrita:

"§ 2º - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo."

A jurisprudência administrativa também é pacífica, no sentido pretendido pela recorrente, a exemplo das ementas dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão nº 102-24.365/89:

"CONTAGEM DO PRAZO - A contagem do prazo quinzenal para efeito da constituição de crédito



Acórdão nº 101-82.116

tributário deve ser feita entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração".

Acórdão nº 103-06.818/85:

"IRPJ - DECADÊNCIA - Incide a decadência do direito da Fazenda Nacional de lançar o tributo após o quinquênio legal".

Acórdão nº 105-0.874/84:

"PRAZOS - Decadência - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data".

Quanto ao pleito da recorrente de restituição do imposto recolhido o mesmo deve ser dirigido à autoridade administrativa jurisdicionante, pois não se inclui entre as atribuições deste Colegiado manifestar-se sobre pedido de restituição de tributo.

Também falece ao Colegiado competência para manifestar-se sobre honorários advocatícios.

A autoridade julgadora em primeira instância lou vou-se no disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional para rejeitar a preliminar de decadência.

Entretanto, no presente caso, não se trata de lançamento por homologação, mas sim de lançamento por declaração, revisado de ofício e, ainda que o fosse, a ocorrência de fraude não interrompe a fluência do prazo decadencial.

Pelo exposto voto no sentido de acolher a preliminar suscitada de decadência do direito de constituir o crédito tributário, exercício de 1984, ficando prejudicada a apreciação do mérito.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

